

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO**

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 26 de setembro de 2017

Processo nº: 71010.004997/2009-42

Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01356/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de setembro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 85, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71010.004294/2009-14

Interessado: União Cultural Brasil Estados Unidos

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01341/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de setembro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 501, de 16 de setembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 23123.003629/2017-77

Interessado: Iônio Alves da Silva

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão Ministerial que aplicou penalidade de demissão.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 01345/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, adoto seus fundamentos e não conheço do Pedido de Reconsideração, na medida em que o referido pedido foi interposto fora do trintídio legal, e mantenho, conseqüentemente, a decisão publicada na Seção 2, página 15, do Diário Oficial da União - DOU de 13 de dezembro de 2016, que aplicou a penalidade de demissão ao requerente.

Processo nº: 71010.003028/2011-99

Interessado: Associação Auxílio Fraternal Cristiano Cônego José Bento

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 01152/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2017, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 499, de 16 de setembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 19 de setembro de 2016, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 277/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 54, de 18 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2015, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - Favix,

mantida pelo Instituto de Ensino Superior Prof. Nelson Abel de Almeida, e, consequentemente, o encerramento da oferta de seus cursos, conforme consta do Processo nº 23000.008882/2010-37.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 118/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Pinhais - Fapi, instalada na Avenida Camilo di Lellis, nº 1.151, Centro, no município de Pinhais, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Pinhais, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas a ser fixado pela SERES, conforme consta do Processo nº 23001.000030/2015-04. (Registro e-MEC nº 201303154).

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 186, de 27.09.2017 Seção 1 página 14)